

TC 003.583/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Brejinho/RN.

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário)

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2017-2020

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS (atual Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal de Brejinho/RN, Gestões 2019-2012 e 2017-2020, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho/RN, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), no exercício de 2011, com fulcro na Lei 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS) e na Portaria-MDS 625, de 10/8/2010.

1.1. O Plano de Ação para Cofinanciamento do Governo Federal do Sistema Único da Assistência Social (peça 1, p. 10-12), envolve os seguintes pisos:

PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA (PSB)	PISO BÁSICO FIXO
	PISO BÁSICO VARIÁVEL
	PROJOVEM ADOLESCENTE – PBV I
PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL (PSE)	PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE
	PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE II
	PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI

HISTÓRICO

2. Para a execução dos serviços socioassistenciais do município de Brejinho/RN, o FNAS repassou aquele município, no exercício de 2011, o valor de R\$ 386.441,85, mediante as seguintes ordens bancárias, (peça 1, p. 13-16).

Número	Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)	Piso
1	800237	17/1/2011	13.500,00	PBF
2	800741	24/2/2011	13.500,00	PBF
3	800928	15/3/2011	13.500,00	PBF
4	801414	27/4/2011	13.500,00	PBF
5	801829	31/5/2011	13.500,00	PBF
6	802553	9/6/2011	13.500,00	PBF
7	803001	14/7/2011	13.500,00	PBF
8	803671	15/8/2011	13.500,00	PBF
9	804197	13/9/2011	13.500,00	PBF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

10	804891	19/10/2011	13.500,00	PBF
11	805425	11/11/2011	13.500,00	PBF
12	806537	22/12/2011	13.500,00	PBF
13	800083	13/1/2011	1.873,80	PBV II
14	800533	14/2/2011	1.873,80	PBV II
15	800983	17/3/2011	1.873,80	PBV II
16	801319	11/4/2011	1.873,80	PBV II
17	801576	6/5/2011	1.873,80	PBV II
18	802519	8/6/2011	1.873,80	PBV II
19	802762	11/7/2011	1.873,80	PBV II
20	803514	8/8/2011	1.873,80	PBV II
21	804165	12/9/2011	1.873,80	PBV II
22	804688	11/10/2011	1.873,80	PBV II
23	805682	22/11/2011	1.873,80	PBV II
24	806203	14/12/2011	1.873,80	PBV II
25	801619	9/5/2011	4.500,00	PFMC II
26	802146	2/6/2011	4.500,00	PFMC II
27	802563	9/6/2011	4.500,00	PFMC II
28	803831	29/8/2011	4.500,00	PFMC II
29	804783	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
30	804830	18/10/2011	4.500,00	PFMC II
31	805038	20/10/2011	4.500,00	PFMC II
32	806104	13/12/2011	4.500,00	PFMC II
33	806317	16/12/2011	4.500,00	PFMC II
34	800294	17/1/2011	6.281,25	PBV I
35	800390	20/1/2011	6.281,25	PBV I
36	800775	10/3/2011	5.025,00	PBV I
37	801981	31/5/2011	1.256,25	PBV I
38	802009	31/5/2011	6.281,25	PBV I
39	801489	5/5/2011	6.281,25	PBV I
40	801856	31/5/2011	6.281,25	PBV I
41	802590	15/6/2011	6.281,25	PBV I
42	803188	25/7/2011	6.281,25	PBV I
43	803727	22/8/2011	6.281,25	PBV I
44	804311	20/9/2011	6.281,25	PBV I
45	804981	20/10/2011	6.281,25	PBV I
46	805726	24/11/2011	6.281,25	PBV I
47	806261	16/12/2011	6.281,25	PBV I
48	800187	14/1/2011	650,00	PTMC
49	800565	14/2/2011	650,00	PTMC
50	801133	28/3/2011	650,00	PTMC
51	801523	6/5/2011	650,00	PTMC
52	802068	31/5/2011	650,00	PTMC
53	802239	6/6/2011	650,00	PTMC
54	802888	11/7/2011	650,00	PTMC
55	803612	10/8/2011	650,00	PTMC
56	804140	8/9/2011	650,00	PTMC
57	804899	19/10/2011	650,00	PTMC
58	805639	21/11/2011	650,00	PTMC
59	806378	16/12/2011	650,00	PTMC
60	800260	17/1/2011	6.000,00	PVMC
61	800617	14/2/2011	6.000,00	PVMC
62	800956	17/3/2011	6.000,00	PVMC



63	801291	8/4/2011	6.000,00	PVMC
64	801735	11/5/2011	6.000,00	PVMC
65	802180	6/6/2011	6.000,00	PVMC
66	802855	11/7/2011	6.000,00	PVMC
67	803579	10/8/2011	6.000,00	PVMC
68	804114	8/9/2011	6.000,00	PVMC
69	804512	7/10/2011	6.000,00	PVMC
70	805588	21/11/2011	6.000,00	PVMC
71	806178	14/12/2011	6.000,00	PVMC
TOTAL			386.441,85	

3. Com o objetivo de avaliar a prestação de contas dos recursos repassados pelo FNAS ao município de Brejinho/RN, a Coordenação Geral de prestação de Contas da Diretoria-Executiva do FNAS emitiu as seguintes Notas Técnicas:

- a) Nota Técnica 191/2014, datada de 31/1/2014 (peça 1, p. 19-20);
- b) Nota Técnica 1.202/2015, datada de 15/6/2015 (peça 1, p. 34-35);
- c) Nota Técnica 4.282/2015, datada de 8/10/2015 (peça 1, p. 87-88); e
- d) Nota Técnica 273, datada de 18/2/2016 (peça 1, p. 3-5);

4. A Coordenação Geral de Prestação de Contas do FNAS constatou que o município de Brejinho/RN não havia disponibilizado a prestação de contas dos recursos do FNAS, mediante o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-financeira no Sistema Único de Assistência Social (SUASWeb) e o Conselho Municipal de Assistência Social não havia emitido seu parecer de Avaliação sobre aqueles recursos, então, por meio dos Ofícios 535/2016, (peça 1, p. 21-23), 536/2014 (peça 1, p. 24-26) e 537/2016 (peça 1, p. 27-29), todos datados de 6/2/2014, solicitou ao Conselho Municipal de Assistência Social, Ilfao ex-prefeito, Sr. João Batista Gomes Gonçalves e à prefeita sucessora, Sra. Ivete Matias Xavier, a documentação faltante.

5. A prefeita sucessora, mediante Ofício 011/2014 (peça 1, p. 40, §4º) encaminhou a documentação solicitada (peça 1, p. 31-33), todavia aquela documentação apresentada não sanou as pendências, tendo em vista que o Conselho afirmou não ter acompanhado a execução dos serviços, conforme expresso na Nota Técnica 1202/2015 (peça 1, p. 35).

5.1. A Sra. Ivete Matias Xavier foi afastada da responsabilidade, visto que o prazo da apresentação da prestação de contas encerrou na gestão anterior, seguindo a jurisprudência desta Corte de Contas, expressa no Acórdão 7104/2014- 2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer (v. Relatório do Tomador de Contas Especial, peça 1, p. 122, item 9).

6. A ação da concedente no sentido de obter elementos, para sanar as irregularidades e dar oportunidade de defesa aos responsáveis, pode ser evidenciada nas seguintes providências:

- a) João Batista Gomes Gonçalves, ex-prefeito: Ofícios 4433, de 18/6/2015 (peça 1, p. 40-41), 6.240 (peça 1, p. 89-92) e Edital de Notificação 570 (peça 1, p. 86);
- b) Ivete Matias Xavier, prefeita sucessora: Ofícios 4432, de 18/6/2015 (peça 1, p. 36-39), 6.240 (peça 1, p. 89-92); e
- c) Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS): Ofícios 4434, de 18/6/2015 (peça 1, p. 81-84), 6.241, de 6/10/2015 (peça 1, p. 93-94).

7. Considerando que, mesmo diante da oportunidade do contraditório (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), as irregularidades não foram saneadas nem os recursos recebidos foram devolvidos, o MDS instaurou a presente TCE.

8. Em decorrência, o Tomador de Contas Especial emitiu Relatório de Tomada de Contas Especial 142/2016, datado de 25/7/2016 (peça 1, p. 120-127), concluindo pela existência de dano ao

erário no valor original de R\$ 386.441,85, sob a responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito municipal de Brejinho, gestões 2009–2008 e de 11/11/2014 a 2016.

9. A inscrição da responsabilidade do Sr. João Batista Gomes Gonçalves foi efetuada em conta de responsabilidade –“Diversos Responsáveis Apurados”–, no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2016NL000338, de 21/7/2016 (peça 1, p. 119).

10. No âmbito do controle interno, o Relatório de Auditoria 1079/2016, datado de 24/11/2016 (peça 1, p. 135-137), da Secretaria Federal de Controle Interno - CGU/PR, ratificou o entendimento do FNDE, tendo o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 138 e 139) concluído pela irregularidade das contas. O pronunciamento da autoridade competente, a que se refere o art. 52 da Lei 8.443/1992, encontra-se à peça 1, p. 144.

11. Estes autos foram anteriormente instruídos pela Secex/RN (peça 6), com proposta de citação do responsável, nos seguintes termos:

Responsável: João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, prefeito municipal de Brejinho/RN, gestão 2019-2012 e 2017-2020;

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a impugnação total das despesas dos recursos repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social à prefeitura Municipal de Brejinho/RN, no exercício de 2011, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas, tais como o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e o parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social, manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação.

Dispositivos violados: art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e arts. 6º, §§ 2º e 3º, e 7º da Portaria MDS 625/2010.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
17/1/2011	13.500,00
24/2/2011	13.500,00
15/3/2011	13.500,00
27/4/2011	13.500,00
31/5/2011	13.500,00
9/6/2011	13.500,00
14/7/2011	13.500,00
15/8/2011	13.500,00
13/9/2011	13.500,00
19/10/2011	13.500,00
11/11/2011	13.500,00
22/12/2011	13.500,00
13/1/2011	1.873,80
14/2/2011	1.873,80
17/3/2011	1.873,80
11/4/2011	1.873,80
6/5/2011	1.873,80
8/6/2011	1.873,80
11/7/2011	1.873,80
8/8/2011	1.873,80
12/9/2011	1.873,80
11/10/2011	1.873,80
22/11/2011	1.873,80



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

14/12/2011	1.873,80
9/5/2011	4.500,00
2/6/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
29/8/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
18/10/2011	4.500,00
20/10/2011	4.500,00
13/12/2011	4.500,00
16/12/2011	4.500,00
17/1/2011	6.281,25
20/1/2011	6.281,25
10/3/2011	5.025,00
31/5/2011	1.256,25
31/5/2011	6.281,25
5/5/2011	6.281,25
31/5/2011	6.281,25
15/6/2011	6.281,25
25/7/2011	6.281,25
22/8/2011	6.281,25
20/9/2011	6.281,25
20/10/2011	6.281,25
24/11/2011	6.281,25
16/12/2011	6.281,25
14/1/2011	650,00
14/2/2011	650,00
28/3/2011	650,00
6/5/2011	650,00
31/5/2011	650,00
6/6/2011	650,00
11/7/2011	650,00
10/8/2011	650,00
8/9/2011	650,00
19/10/2011	650,00
21/11/2011	650,00
16/12/2011	650,00
17/1/2011	6.000,00
14/2/2011	6.000,00
17/3/2011	6.000,00
8/4/2011	6.000,00
11/5/2011	6.000,00
6/6/2011	6.000,00
11/7/2011	6.000,00
10/8/2011	6.000,00
8/9/2011	6.000,00
7/10/2011	6.000,00
21/11/2011	6.000,00
14/12/2011	6.000,00
TOTAL	386.441,85

Valor atualizado até 12/4/2017: R\$ 692.157,67

12. A proposição supra foi acatada pelo Diretor da 2ª Diretoria Técnica (peça 7) da Secex/RN, tendo sido promovida a citação do responsável, mediante o Ofício 0286/2017-TCU/SECEX-RN, datado de 12/4/2017 (peça 8). O Sr. João Batista Gomes Gonçalves, tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme Aviso de Recebimento Digital constante da peça 9 e apresentou suas alegações de defesa mediante expediente à peça 10, p.1-6, anexando a documentação peça 10, p. 7-1229.

13. Após análise das alegações de defesa a Secex/RN propôs o julgamento pela irregularidade das contas do responsável (peças 12, 13 e 14). O parecer do MP/TCU manifestou-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica (peça 15).

14. O Despacho do Relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa determinou diligência ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário para que se pronuncie sobre a documentação constante da peça 10 (p. 7-1.229), devendo se manifestar, de forma expressa, sobre a regularidade, ou não, da aplicação dos recursos do PSB e do PSE no exercício de 2011.

15. Por meio do Ofício 0303/2019-TCU/Secex-TCE, de 30/1/2019 foi realizada a referida diligência (peça 20), tendo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, após solicitar e ter concedida prorrogação de prazo (peças 22, 23 e 24), apresentado a documentação (peças 25, 26 e 27) a seguir analisada.

EXAME TÉCNICO

16. A Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, por meio do Ofício 531/2019/MC/SEDS/SNAS/CGGI informou que em atendimento a diligência deste Tribunal foi elaborada a Nota Técnica 550/2019, a qual concluiu que a documentação apresentada estaria regular no valor de R\$ 224.780,16 e irregular no valor de R\$ 11.670,29.

17. A seguir resumo da Nota Técnica 550/2019 (peça 27):

Descrição	Valor repassado ao Município (R\$)	Valor executado, conforme documentação à peça 10 (R\$)	
		Despesas regulares	Despesas irregulares
Piso Básico Variável II - Conta nº 21.443-4	22.485,60	18.433,04	0,00
Piso Fixo de Média Complexidade II - Conta nº 21.828-8	40.500,00	37.865,05	2.961,99
Piso Básico Fixo - Conta nº 17.528-5	162.000,00	109.805,18	5.777,96
Piso Variável de Média Complexidade - PETI - Conta nº 20.173-1	72.000,00	58.676,89	2.930,34
Total	296.985,60	224.780,16	11.670,29

18. Relata-se que a Nota Técnica 550/2019 (peça 27) analisou a documentação apresentada pelo responsável (peça 10, p. 7-1.229), classificando as despesas como regulares (R\$ 224.780,16) e irregulares (R\$ 11.670,29), mas não registrou que parte dos recursos repassados não tiveram documentação comprobatória apresentada.

18.1. Com isso, confrontando as informações trazidas pela Nota Técnica 550/2019 (peça 27) e a tabela de ordens bancárias (item 2 desta instrução), podemos concluir que do valor total repassado (R\$ 386.441,85) o responsável, com a documentação apresentada à peça 10, comprovou as despesas no valor de R\$ 224.780,16, mas não logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade dos recursos repassados no valor de R\$ 161.661,69 (despesas impugnadas + ausência de documentação), conforme demonstrado a seguir:

PISO	Valor executado		Valor não Comprovado (R\$)	Total Repassado (R\$)
	Despesa acatada (R\$)	Despesa impugnada (R\$)		
PBF	109.805,18	5.777,96	46.416,86	162.000,00
PBV II	18.433,04	0,00	4.052,56	22.485,60
PFMC II	37.865,05	2.634,95	0,00	40.500,00

PBV I	0,00	0,00	81.656,25	81.656,25
PTMC	0,00	0,00	7.800,00	7.800,00
PVMC	58.676,89	2.930,34	10.392,77	72.000,00
Total	224.780,16	11.343,25	150.318,44	386.441,85

19. Esclarece-se, quanto ao **PFMC II**, que os valores apresentados na Nota Técnica 550/2019 (peça 27), relativamente às despesas impugnadas, somados às despesas acatadas (37.865,05 + 2.961,99= 40.827,04), ultrapassa o valor repassado de R\$ 40.500,00. Dessa forma, visando a não ultrapassar o valor federal repassado, consideramos o valor de despesas impugnadas como sendo R\$ 2.634,95.

20. Assim, elaborou-se o quadro a seguir contendo despesas impugnadas (coluna “A”) e valores não comprovados (coluna “B”), que, ao final, irão compor, juntas, o valor histórico total do débito remanescente:

PISO	Despesa Impugnada (R\$)	Peça 27		Valor não comprovado (R\$)	OB's	
		Data	(A) Valor original (R\$)		Data	(B) Valor original
PBF	5.777,96	26/11/2011	2.888,98	46.416,86	22/12/2011	13.500,00
		27/10/2011	2.888,98		11/11/2011	13.500,00
					19/10/2011	13.500,00
					13/09/2011	5.916,86
PBV II	0,00	-	0,00	4.052,56	14/12/2011	1.873,00
					22/11/2011	1.873,00
					11/10/2011	306,56
PFMC II	2.634,95	27/10/2011	987,33	0,00	-	0,00
		27/10/2011	987,33			
		21/6/2011	660,29			
PBV I	0,00	-	0,00	81.656,25	17/1/2011	6.281,25
					20/1/2011	6.281,25
					10/3/2011	5.025,00
					31/5/2011	1.256,25
					31/5/2011	6.281,25
					5/5/2011	6.281,25
					31/5/2011	6.281,25
					15/6/2011	6.281,25
					25/7/2011	6.281,25
					22/8/2011	6.281,25
					20/9/2011	6.281,25
					20/10/2011	6.281,25
					24/11/2011	6.281,25
					16/12/2011	6.281,25
PTMC	0,00	-	0,00	7.800,00	14/1/2011	650,00
					14/2/2011	650,00
					28/3/2011	650,00
					6/5/2011	650,00
					31/5/2011	650,00
					6/6/2011	650,00
					11/7/2011	650,00
					10/8/2011	650,00
					8/9/2011	650,00
					19/10/2011	650,00
					21/11/2011	650,00
					16/12/2011	650,00
PVMC	2.930,34	24/10/2011	250,00	10.392,77	14/12/2011	6.000,00
		10/6/2011	2.380,34	0,00	21/11/2011	4.392,77
		27/4/2011	300,00	0,00	-	0,00
Subtotal	11.343,25		11.343,25	150.318,44		150.318,44
TOTAL (A) + (B)						161.661,69

21. Esclarece-se quanto as datas e valores dos débitos que, para as despesas impugnadas, serão consideradas as datas de suas ocorrências (peça 27), e para os valores não comprovados, serão as datas das ordens bancárias (item 2 desta instrução), da mais recente para a mais antiga, em benefício do responsável.

22. Em face da análise retro, verifica-se que o responsável, Sr. João Batista Gomes Gonçalves conseguiu sanar em parte a irregularidade apontada, razão por que cabe acatar parcialmente suas alegações de defesa (peça 10). Registra-se que a Secex/RN propôs a rejeição das alegações de defesa do responsável (peças 12, 13 e 14), mas houve o acatamento parcial das alegações de defesa decorrente da análise empreendida pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (peça 25) realizada em virtude de diligência deste Tribunal determinada pelo Despacho do relator, Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa (peça 16).

23. Desse modo, o valor original do débito que anteriormente correspondia ao total dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Brejinho, em 2011, no valor de R\$ 386.441,85, passou a ser de R\$ 161.661,69. Ressalta-se que parte dos valores tiveram a comprovação do nexo de causalidade dos recursos federais repassados em virtude da apresentação de extratos bancários, notas de empenho, notas fiscais e recibos, conforme Nota Técnica 550/2019 (peça 25).

24. Esclarece-se que em virtude da diligência realizada por este Tribunal, houve o acatamento de parte das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves e rejeitadas anteriormente pela unidade técnica (peças 12, 13 e 14) e pelo MP/TCU (peça 15). Dessa forma, tal diligência não prejudicou o direito de defesa do responsável, uma vez que reduziu o valor do débito pelo qual ele havia sido citado, não sendo, portanto, necessária nova citação.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida nos itens 16-23, propõe-se acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. João Batista Gomes Gonçalves, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas.

26. Os argumentos de defesa tampouco lograram afastar o débito imputado ao responsável. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

27. Sobre a prescrição da pretensão punitiva, vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

28. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que as irregularidades sancionadas ocorreram no ano de 2011 (datas utilizadas para cálculo do débito), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 11/4/2017 (peça 7).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa do Sr. João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso

III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87 (peça 3), prefeito municipal, Gestões 2009-2012 e 2016-2019, e condená-lo, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (em R\$)
14/1/2011	650,00
17/1/2011	6.281,25
20/1/2011	6.281,25
14/2/2011	650,00
10/3/2011	5.025,00
28/3/2011	650,00
27/4/2011	300,00
5/5/2011	6.281,25
6/5/2011	650,00
31/5/2011	1.256,25
31/5/2011	6.281,25
31/5/2011	650,00
6/6/2011	650,00
10/6/2011	2.380,34
15/6/2011	6.281,25
21/6/2011	660,29
11/7/2011	650,00
25/7/2011	6.281,25
10/8/2011	650,00
22/8/2011	6.281,25
8/9/2011	650,00
13/9/2011	5.916,86
20/9/2011	6.281,25
11/10/2011	306,56
19/10/2011	13.500,00
19/10/2011	650,00
20/10/2011	6.281,25
24/10/2011	250,00
27/10/2011	2.888,98
27/10/2011	987,33
27/10/2011	987,33
11/11/2011	13.500,00
21/11/2011	650,00
21/11/2011	4.392,77
22/11/2011	1.873,00
24/11/2011	6.281,25
26/11/2011	2.888,98
14/12/2011	1.873,00
14/12/2011	6.000,00
16/12/2011	6.281,25
16/12/2011	650,00
22/12/2011	13.500,00

Valor atualizado até 17/2/2020: R\$ (peça 29): R\$ 279.127,42

c) aplicar ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves, CPF 422.799.684-87, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações; e

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, e ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

Secex-TCE, em 11 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

Monique Ribeiro Emerenciano Maltarollo

AUFC – Mat. 5672-3

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, haja vista a impugnação total das despesas dos recursos repassados fundo a fundo pelo Fundo Nacional de Assistência Social à prefeitura Municipal de Brejinho/RN, no exercício de 2011, em razão da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas, tais como o Demonstrativo Sintético Anual de Execução Física Financeira e o parecer técnico emitido pelo Conselho Municipal de Assistência Social manifestando-se acerca do cumprimento das finalidades dos repasses, da execução dos serviços socioassistenciais e demais ações constantes no Plano de Ação	João Batista Gomes Gonçalves (CPF 422.799.684-87), prefeito municipal de Brejinho/RN, (gestões 2009-2012 e 2016-2019)	Receber e gerir os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2011, para execução dos programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), sem apresentar a prestação de contas de acordo com os elementos previstos no art. 6º, §§ 2º e 3º, da Portaria MDS 625/2010, quando deveria tê-lo feito até a data prevista de 30/4/2012	A conduta impediu comprovar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas na execução dos programas PSB/2011 e PSE/2011 e os recursos federais destinados a esses programas, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé.